

PROCESSO - A.I. Nº 206898.0097/03-7
RECORRENTE - FRANCINALDO NUNES DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0256-01/03
ORIGEM - INFAZ IRECÊ
INTERNET - 06.10.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0096-12/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Rejeitada preliminar de nulidade da autuação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 0256-01/03, emanado da 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/05/03, cobra o imposto no valor de R\$30.520,88, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. A autuação se baseou nas contas de receitas e despesas apresentadas pelo contribuinte.

Quanto a preliminar de nulidade alegada pelo defensor, o julgador da 1ª JJF assim se pronunciou: “observa-se que as receitas de uma empresa comercial são suas vendas, espelhadas fielmente nos registros contábeis e fiscais. Outras receitas não fazem parte de sua atividade fim. Sendo realizadas, devem ser comprovadas legalmente. Desta forma, de posse das notas fiscais e registros fiscais, o fisco estadual pode perfeitamente detectar se houve ou não omissões de saídas de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal, ao teor do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 que determina como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração apresentar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como as entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, salvo se o contribuinte provar o contrário. Além do mais, o contribuinte, intimado a apresentar sua documentação contábil, não o fez”. Portanto, descabida a nulidade levantada.

Antes da análise do mérito, o Ilustre Julgador da 1ª JJF, observa que o contribuinte, até 31/12/98, encontrava-se enquadrado no regime normal de apuração do imposto e, diz que:

(...) “o sujeito passivo, quando da fiscalização, embora intimado por duas vezes (Intimações fls. 6/7) não apresentou o livro Caixa, Diário e Razão, entre as outras receitas e despesas

solicitadas. Assim, a ação fiscal foi desenvolvida com base nos livros, documentos fiscais e despesas apresentadas. Nesta situação, o autuante, de posse do livro Registro de Apuração do ICMS, escriturado pelo próprio autuado, levantou todas as entradas e saídas do exercício de 1998. De posse dos documentos fiscais, abateu do valor das aquisições, aquelas que não foram quitadas no exercício de 1998 e incluiu as do exercício de 1997, não quitadas. Considerou, também, as despesas incorridas com impostos e taxas, encontrando as despesas do exercício. Em confronto com as receitas de vendas realizadas, constatou um suprimento de caixa na ordem de R\$179.534,59, cujo imposto, a alíquota de 17%, corresponde a R\$30.520,88. O procedimento fiscal está correto. Para descharacterizá-lo deveria o impugnante trazer aos autos documentos que comprovassem o não pagamento das aquisições realizadas, tanto do exercício de 1997 como do ano de 1998, ou mesmo recursos outros aplicados na sua empresa, ao teor do art. 123 do RPAF/99 e não o argumento de que como se encontra estabelecido na região do semi-árido não tem condições de honrar, nos prazos estipulados, seus compromissos.”

Face as razões expostas, diz que a infração esta caracterizada e vota pela Procedência do Auto de Infração.

O recorrente interpõe Recurso Voluntário pretendendo modificar a Decisão recorrida, sob a alegação de que a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis só tem validade se o levantamento for realizado na escrituração contábil.

Em Parecer a PGE/PROFIS esclarece que a infração fiscal constatada pelo autuante está claramente comprovada mediante apuração do saldo positivo na conta Caixa sem a comprovação da origem desses numerários, o que decerto autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operação de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ressalta que até o presente momento, o recorrente não logra comprovar a origem dos recursos contabilizados, o que autoriza a presunção relativa de operações mercantis não contabilizadas. Diz, mais ainda, que a ação fiscal foi desenvolvida com respaldo nos livros, documentos fiscais e despesas realizadas pelo recorrente que, apesar de regulamente intimado, não apresentou sua documentação contábil (livro Razão, Diário e Caixa). Por essa razão, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Do cotejo dos documentos fiscais e elementos contidos no Auto de Infração, verifica-se que:

A infração fiscal constatada pelo autuante está claramente comprovada mediante apuração do saldo positivo na conta Caixa sem a comprovação da origem desses numerários, o que decerto autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operação de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

O recorrente não logra comprovar a origem dos recursos contabilizados, o que autoriza a presunção relativa de operações mercantis não contabilizadas. Observa-se que a ação fiscal foi desenvolvida com respaldo nos livros, documentos fiscais e despesas realizadas pelo recorrente que, apesar de regulamente intimado, não apresentou sua documentação contábil (livro Razão, Diário e Caixa).

Caberia a este, na forma do art. § 5º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96, provar a Improcedência da presunção legal, o que não ocorreu.

Voto, portanto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206898.0097/03-7, lavrado contra **FRANCINALDO NUNES DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.520,88**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de Setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS